



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: GISELE CAVALCANTE GONÇALVES

ASSUNTO : EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS EM ESCOLA SEM
AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO.

RELATORA : CONSELHEIRA EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA

PROCESSO N° 158/2002

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 16/12/2002.

PARECER CEE/PE N° 126/2002-CEB

I - RELATÓRIO:

Através de Ofício protocolado neste Conselho em 20/07/2002, Gisele Cavalcante Gonçalves dirige-se à Presidência, solicitando pronunciamento acerca da regularidade de sua vida escolar, uma vez que afirma ter feito sua matrícula em fevereiro de 2001 no Centro Cultural Alberto Gomes em Jardim Paulista/PE, no então "Supletivo do 2º Grau".

Encontra-se apenas ao processo e apresentada pela interessada declaração expedida pelo Centro Cultural Alberto Gomes, datada de 10 de julho de 2002, onde a Escola declara que a aluna cursou com aprovação a 1ª e a 2ª fase do "Curso Supletivo no ano letivo de 2001."

II - ANÁLISE:

Por diversas vezes, temos constatado alunos que concluem sua escolaridade em escolas não-autorizadas, causando-lhes verdadeiros transtornos quando precisam comprová-la.

No caso ora apreciado, pelo que se pode constatar, a instituição de ensino privado, além de não ter autorização do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para oferecer Educação Básica de Jovens e Adultos, de acordo com o Artigo 6º da Resolução CEE/PE nº 02/99, iniciou suas atividades escolares na modalidade, sem publicação de Portaria em Diário Oficial.

Diante ainda das irregularidades citadas acima, o Centro Cultural Alberto Gomes feriu também o Artigo 4º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000, onde consta que as Diretrizes Curriculares Nacionais do ensino médio estabelecidas e vigentes se estendem para a modalidade de educação de jovens e adultos, e os componentes curriculares obedecerão aos princípios, objetivos e diretrizes nacionais e propostas pela Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco.

O art. 26 da Lei Federal nº 9.394/96 cita que "os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada exigida pelas características regionais e locais da sociedade, ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos."

Na declaração expedida pela escola, não consta Arte, componente curricular obrigatório. Assim, a aluna estudou em escola não-autorizada e com ausência de componentes em seu currículo do ensino médio.

III - VOTO:

Diante do exposto, somos de parecer que a aluna Gisele Cavalcante Gonçalves realize exame supletivo para certificação do ensino médio, pois não há como reconhecer estudos realizados em escola não-autorizada, que poderá ser judicialmente responsabilizada pelos danos emergentes.

É o parecer. Dê-se ciência à mesma e à Secretaria de Educação.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto da Relatora e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2002.

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR - Presidente
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA - Relatora
ARLINDO CAVALCANTI DE QUEIROZ
ARMANDO REIS VASCONCELOS
CLEIDIMAR BARBOSA DOS SANTOS
CREUZA MARIA GOMES ARAGÃO
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA EDENISE GALINDO GOMES
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto da Relatora.

Sala das Sessões Plenárias, em 16 de dezembro de 2002.


MARIA IÊDA NOGUEIRA

Presidenta

V I S T O

Conselho Estadual de Educação/PE

Recife, 27 / 12 / 02


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
UBI
Annf